

Edital**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E GESTÃO DE PESSOAS - SEMAD
EDITAL Nº 003.20/2023**

**RESULTADO DOS RECURSOS DO PROCESSO
SELETIVO SIMPLIFICADO PARA FUNÇÃO DE
MÉDICO VETERINÁRIO - EDITAL Nº 003/2023**

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E GESTÃO DE PESSOAS**, no uso da atribuição legal que lhe foi conferida pela Lei nº 3.199, de 04 de janeiro de 2022, regulamentada pelo Decreto nº 09, de 05 de janeiro de 2022 e, em conformidade com o disposto o art. 5º do Decreto nº 204, de 26 de outubro de 2022, torna público o resultado dos recursos do Processo Seletivo Simplificado para a função de Médico Veterinário - Edital nº 003, de 06 de março de 2023.

1 DO RESULTADO DOS RECURSOS

1.1 Torna público o RESULTADO DOS RECURSOS contra o Resultado do Processo Seletivo Simplificado para a função de Profissionais de Saúde - constante do Edital nº 003.18, de 12 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo do dia 12 de junho de 2023, conforme segue:

CARGO: ENFERMEIRO

CANDIDATO	RESULTADO DO RECURSO
DYANA LOURENÇO CAETANO	INDEFERIDO
TAYNAN MYKALLY MARREIROS DE OLIVEIRA	INDEFERIDO

1.2 O motivo dos indeferimentos será enviado para os candidatos por e-mail.

2 DO RESULTADO DO PROCESSO SELETIVO

2.1 Fica ratificado o resultado do Processo Seletivo Simplificado para a função de Profissionais de Saúde constante do Edital nº 003.18, de 07 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo do dia 12 de junho de 2023.

Viana-ES, 16 de junho de 2023.

FRANCISCO JOSÉ CARLOS

Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SEMAD

Protocolo 1108016

Portaria**PORTARIA PROGER Nº 001/2023**

A **Procuradora-Geral do Município de Viana**, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 9º, XXX, alínea "b" da Lei Municipal nº 2.459/2012;

CONSIDERANDO que o procedimento de dispensa de recorrer é usual na Administração Pública, conforme se verifica, por exemplo, na Portaria AGU

nº 1.642, de 17./11/2010 - DOU 1, de 18/11/2010 e nos Atos Declaratórios da Procuradora Geral da Fazenda Nacional;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade, o Princípio da Eficiência e o Princípio da Economicidade,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam os Procuradores Municipais autorizados a não interpor recursos de APELAÇÃO, ORDINÁRIO, INOMINADO, ESPECIAL e/ou EXTRAORDINÁRIO nas lides que tenham por objeto os abaixo referidos, desde que ausentes outros pontos controvertidos, formais e processuais, que recomendem o manejo de recurso, bem como inexista cumulação de pedidos não referidos nesta Portaria.

I - fornecimento de medicamentos, exames, consultas médicas, cirurgias e internações desde que estes façam parte dos Programas que integram a Assistência Farmacêutica coordenada pela Secretaria Municipal e Estadual da Saúde;

II - fornecimento de medicamentos, exames, consultas médicas, cirurgias e internações caso ocorra o falecimento do requerente no curso da demanda, ante a natureza personalíssima do direito em discussão e a conseqüente perda superveniente do objeto da lide. Nesta hipótese, autoriza-se também a desistência de recursos interpostos e pendentes de julgamento, devendo o Procurador informar à Secretaria para cessação do fornecimento do medicamento; da marcação do exame, cirurgia e/ou internação;

III - questionamento sobre a fixação do valor de honorários de sucumbência nas ações de fornecimento de medicamentos, exames, cirurgias e internações acima referidas (itens 1 e 2) nas quais se condenou o Município solidariamente com outro ente público, desde que a decisão judicial tenha atendido os parâmetros dispostos no Código de Processo Civil e o valor da causa seja correto ou tenha sido impugnado.

Art. 2º. Os Procuradores do Município de Viana ficam desde já autorizados a não interpor agravos de instrumento e recursos inominados contra decisões interlocutórias que imponham à Fazenda do Município de Viana o dever de fornecer medicamentos e/ou insumos, exames, consultas médicas, cirurgias e internações, padronizadas ou não, em protocolos clínicos e em diretrizes terapêuticas do SUS ou da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Nas hipóteses abaixo, o pedido de dispensa previsto no *caput* deverá ser analisado e decidido pela Subprocuradora Geral para Assuntos Judiciais nos casos de:

I - medicamentos não registrados na ANVISA;

II - imposição de multa diária (*astreinte*) desarrazoada, especial e, principalmente, de elevado valor;

III - fixação, pelo juiz, de prazo diminuto ou exíguo para o fornecimento de produto de saúde, marcação de exames, cirurgias e internação hipótese em que, ainda que a multa cominatória não seja, em si, elevada, o tempo necessário para o cumprimento da obrigação poderá acarretar multa de valor expressivo;

IV - decisões interlocutórias (liminares ou antecipatórias, em qualquer fase do processo) proferidas em ações de caráter coletivo que